



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291101

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2000534-36.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): FÁBIO GOUVÊA

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Alegações de nulidade por ausência de oportunidade para a realização de sustentação oral, pela não remessa dos autos ao E. STJ, por violação ao princípio de vedação à decisão surpresa. Omissão decorrente da ausência de menção à competência jurisdicional para julgar recurso contra decisão monocrática dos Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal deste E. Tribunal. Hipóteses não configuradas. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a decisão monocrática de fls. 167/170, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, denegada a segurança.

O embargante alega a nulidade da r. decisão monocrática guerreada porque: i) não teria oportunizado a sustentação oral ao impetrante, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; ii) deveria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a remessa dos autos ao STJ, devendo ser decretada a nulidade na parte que extinguiu o processo sem resolução de mérito e denegou o *writ*; iii) por violação do princípio da vedação da decisão surpresa.

Aduz, ainda, a omissão da r. decisão em face da ausência de menção à competência jurisdicional para julgar recurso contra decisão monocrática dos Presidentes das Seções de Direito Público, Privado e Criminal deste E. Tribunal. Menciona fins de prequestionamento (fls. 01/12).

O embargado prestou informações (fls. 24/25).

É o relatório.

Os presentes embargos ficam rejeitados, não existindo quaisquer obscuridades, contradições ou omissões no exame do pleito, o que pode ser verificado pela simples leitura da decisão monocrática atacada.

As hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC, são claras: "*os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existente no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido*".

Nenhuma dessas é a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Mandado de Segurança nº 2000534-36.2025.8.26.0000 foi impetrado buscando reformar r. decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, que não admitiu recurso especial nos autos de nº 1001058-75.2024.8.26.0100, oportunidade em que alertou que não conheceria de eventuais embargos de declaração contra tal decisão (fls. 433/436 dos autos mencionados).

A digna Defesa pleiteava, liminarmente, a suspensão da "proibição de oposição de embargos de declaração" e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão contrariada, no tocante à supressão do mencionado recurso.

A decisão monocrática proferida por este Relator julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, em face da ausência de competência do C. Órgão Especial para conhecer a impetração, visto que a autoridade coatora não se insere entre as elencadas no art. 13, I, "b", do Regimento Interno deste E. Tribunal, e ainda o fato de que o ato impugnado foi praticado no exercício de função jurisdicional delegada, cujo controle jurisdicional foge ao C. Órgão Especial por recair sobre o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme diversos precedente deste C. Órgão Especial (Mandado de Segurança nº 2163425-38.2024.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes, j. 04.12.2024; Mandado de Segurança nº 2081968-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 31.07.2024; Mandado de Segurança nº 2093853-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. em 12.06.2024; Mandado de Segurança nº 2327180.78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Campos Melo, j. em 08.05.2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insta consignar, neste ponto, que o Relator pode indeferir a inicial no caso de feitos manifestamente improcedentes nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e do art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicáveis ao caso em tela diante dos citados precedentes do C. Órgão Especial, salientando-se, oportunamente, que a eventual sustentação oral só seria cabível em caso de feito remetido à mesa para julgamento pelo plenário do C. Órgão Especial.

No mais, impende registrar que, ainda que competente fosse esse Colegiado, ausente teratologia no ato apontado como coator pelo Mandado de Segurança. Isso, porque estava bem fundamentada a decisão atacada, ao alertar que não conheceria de eventuais embargos declaratórios opostos contra a decisão que inadmitiu recurso especial “*porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial*” (fls. 433/436 dos autos de nº 1001058-75.2024.8.26.0100). Deste modo, não constatado o direito líquido e certo, a denegação da ordem seria, de qualquer modo, de rigor.

E, assim sendo, também não haveria falar em remessa do *mandamus* ao E. STJ, conforme já decidido por este C. Órgão em diversas oportunidades:

“(...) Não é só. A inviabilidade de interposição de agravo regimental contra o ato jurisdicional impugnado, assentada no referido par. único art. 256 do R. Interno, não significa não seja a decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida em tese susceptível de recurso cabível endereçado ao Tribunal 'ad quem', que em tese poderá examinar a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso especial. Também por esse motivo não pode ser admitido o presente 'writ', falecendo ao impetrante interesse de agir (art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e Súmula 267 do STF). Finalmente, o ato jurisdicional impugnado longe está de se equiparar a decisão eivada de teratologia ou ilegalidade manifesta.

Seja por tal razão, seja porque não cabe declinação de competência para Órgão de Jurisdição situado em outra Instância, não ordinária, no caso a especial, o indeferimento da inicial do presente Mandado de Segurança é de rigor. (...)" (MS nº 2000984-76.2025.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, Decisão Monocrática em 08.01.2025, **grifei**).

"Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Ato apontado como coator praticado pelo Presidente da Seção de Direito Privado, em real delegação dos Tribunais Superiores. Negativa de seguimento a recurso especial com base em precedentes de recursos repetitivos e, depois, não conhecimento de agravo interno interposto, julgado este último, e rejeitado, pela C. Câmara Especial de Presidentes. Caso que não se subsume à apreciação por este Órgão Especial, senão pela Corte ad quem. Extinção do writ sem julgamento de mérito. Alegação de omissão e contradição. Inexistência das apontadas eivas. **Redirecionamento do mandamus. Impossibilidade. Caso de via eleita inadequada e não apenas de incompetência. Precedentes deste C. Órgão Especial.**" (ED em MS nº 2347465-92.2023.8.26.0000/50002, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. em 30.10.2024, **grifei**).

Realizadas tais observações, anoto que não existe qualquer equívoco a corrigir no exame do pleito. Ao questionar a interpretação dada por este Relator, ainda no juízo de admissibilidade, o embargante pretende tão somente alterar o resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão, restando claros os efeitos infringentes dos presentes embargos.

Ocorre que a r. decisão não pode ser tida como omissa, ou ter declarada sua nulidade, apenas porque trilhou caminho diverso daquele pretendido pelo embargante, sendo certo, ainda, que esta via recursal não se presta para renovação, desconstituição ou rediscussão do julgamento, segundo doutrina e jurisprudência dominantes.

Sendo assim, nada havendo a acrescentar, nem a corrigir, meu voto rejeita os presentes embargos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator